

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do secretário-geral da I. C. A. O. ao representante de Portugal naquela organização internacional, os Estados Unidos da América informaram que, em 6 de Abril passado, o Governo da República do Congo (Brazzaville) notificou o Departamento de Estado da sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

Esta Convenção entrou em vigor em relação àquele país em 6 de Maio de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Maio de 1962. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação do secretário-geral da I. C. A. O. ao representante de Portugal naquela organização internacional, os Estados Unidos da América informaram que, em 23 de Abril passado, o Governo do Tanganica notificou o Departamento de Estado da sua adesão à Convenção da aviação civil internacional, assinada em Chicago a 7 de Dezembro de 1944.

Esta Convenção entrou em vigor em relação àquele país em 23 de Maio de 1962.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Maio de 1962. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44 391

Tendo surgido dúvidas acerca da interpretação a dar à aplicação do artigo 13.º e seus parágrafos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino aos funcionários do Ministério do Ultramar, de harmonia com o disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, pela nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960, e convindo esclarecer qual o âmbito em que deve ser considerada a aplicação de tal disposição;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A aplicação ao Ministério do Ultramar do § 2.º do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, por virtude do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960, deverá ser entendida como abrangendo os funcionários que à data da publicação do referido decreto-lei já pertenciam aos quadros do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António*

de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira.*

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 44 392

Atendendo ao que foi proposto pelos Governos-Gerais das províncias de Angola e de Moçambique, no sentido de serem criados gabinetes de estudos técnico-aduaneiros junto das direcções provinciais dos serviços das alfândegas, que terão essencialmente a seu cargo o estudo dos problemas técnico-aduaneiros emergentes da política económica nacional, quer no âmbito do espaço português, quer no das relações com o exterior, habilitando-se aqueles Governos-Gerais a informarem, com a necessária celeridade, o Governo Central dos aspectos e repercussões locais desses problemas;

Considerando que a experiência demonstrou a necessidade de alterar algumas das disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, aprovado pelo Decreto n.º 43 199, de 29 de Setembro de 1960;

Tendo presente a urgência das referidas providências e ao abrigo do que preceitua a alínea *a*) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados nas direcções provinciais dos serviços das alfândegas das províncias de Angola e de Moçambique gabinetes de estudos técnico-aduaneiros.

§ único. O Ministro do Ultramar regulamentará em portaria as atribuições dos gabinetes de estudos técnico-aduaneiros.

Art. 2.º Cada um dos gabinetes de estudos técnico-aduaneiros terá como pessoal privativo: um reverificador-chefe, como assessor técnico, um reverificador e um verificador.

§ único. Além do pessoal privativo do gabinete poderá o director provincial das alfândegas mandar agregar, temporariamente, as unidades que eventualmente se tornem necessárias.

Art. 3.º O quadro técnico-aduaneiro comum do ultramar é acrescido de dois reverificadores-chefes, um para a província de Angola e outro para a de Moçambique, e o quadro técnico-aduaneiro privativo de cada uma daquelas províncias de um reverificador e de um verificador.

Art. 4.º O pessoal privativo dos gabinetes de estudos técnico-aduaneiros exercerá as suas funções em comissão, não podendo ser distraído para qualquer outro serviço, dentro das horas do expediente normal.

Art. 5.º O assessor técnico desempenhará as funções de chefe de gabinete de estudos técnico-aduaneiros,